



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

video-conferência, sob a presidência do (a) MM (a). Juiz (a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, Dr (a). GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS, constatando-se as presenças e ausências acima registradas, deu-se início ao ato designado, com as seguintes ocorrências: toda a audiência foi do início ao fim gravada; foi tomado o depoimento da testemunha presente, também gravado no decorrer da audiência. Na sequência, em nada mais sendo requerido ou arguido pela parte e/ou por seu advogado e/ou pelo Ministério Público, o MM Juiz declarou encerrada a instrução e, atendendo a pedido das partes, deferiu o prazo legal de 30 dias úteis para o autor apresentar suas falas finais, ao qual os autos devem ser remetidos com vista, e, em seguida, deferiu o prazo sucessivo de 15 dias úteis ao réu, para apresentar suas falas finais, a ser intimado via IOE, na pessoa de seu advogado, com oportuna remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Ao fim, o MM. Juiz determinou fosse lavrado o presente termo de audiência, com o resumo do ocorrido. O presente termo de audiência é assinado eletronicamente por mim e, depois de conferido, também assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, dispensada a assinatura física ou eletrônica das partes e/ou de seus advogados. NADA MAIS. Eu _____, (Raquel Rodrigues Alves da Costa), escrevente, digitei e subscrevi. AS PARTES PODERÃO, EM DISCORDANDO DO TEOR DESTES TERMOS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NOS AUTOS E POR ESCRITO, EM ATÉ 05 DIAS, PENA DE PRECLUSÃO. PUBLIQUE-SE NA IOE E/OU INTIME-SE POR VIA ELETRÔNICA. MM (a). Juiz (a): assinatura digital.

Advogados(s): Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP), Rodrigo Soares Mafar Dutra (OAB 366189/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 17/05/2022 04:06:47 - Relação: 0440/2022

Data da Publicação: 18/05/2022

Número do Diário: 3507

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/05/2022 15:07:33 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/05/2022 15:07:54 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

28/05/2022 07:49:48 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 31/05/2022 05:33:36 - Nº Protocolo: WJA1.22.70114660-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 30/05/2022 20:47

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 16/08/2022 21:49:26 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Conclusos para Despacho - 17/08/2022 10:47:51 Conclusos para Despacho - 17/08/2022

16:47:42 Mero expediente - 01/09/2022 14:37:53 - Vistos. Fls. 1487: atenda-se ao solicitado pelo

Ministério Público, regularizando-se os autos, com a inclusão nos autos da mídia de gravação dos

depoimentos tomados em audiência, fls. 1465, certificando-se. Torne-se sem efeito a certidão de

fls. 1500, pois acabou sendo lançada de modo equivocado, já que o prazo para os réus

apresentarem alegações finais só se iniciará após a manifestação do autor, fls. 1480. Após, dê-se

vista dos autos ao Ministério Público, observando-se, quanto ao mais, o deliberado a fls. 1480.

Oportunamente, quando em termos, tornem os autos conclusos para o que de direito. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/09/2022 14:38:37 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 02/09/2022 00:33:29 - Relação: 0843/2022

Teor do ato: Vistos. Fls. 1487: atenda-se ao solicitado pelo Ministério Público, regularizando-se

os autos, com a inclusão nos autos da mídia de gravação dos depoimentos tomados em audiência,

fls. 1465, certificando-se. Torne-se sem efeito a certidão de fls. 1500, pois acabou sendo lançada

de modo equivocado, já que o prazo para os réus apresentarem alegações finais só se iniciará após

a manifestação do autor, fls. 1480. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, observando-

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
[REDACTED], Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tisp.ius.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concedeu efeito ativo e suspensivo, fls. 489/494, cujo cumprimento se determinou a fls. 487/488, e ao qual se deu provimento ao final, fls. 1235/1247. O réu apresentou resposta preliminar, fls. 403/428, documentos a fls. 429/462. Manifestação da douta Promotoria de Justiça a fls. 502/523. A inicial foi recebida a fls. 551/556, após o que o réu apresentou contestação, batendo-se pela improcedência, fls. 578/601, documentos a fls. 602/1194. O autor se manifestou em réplica, fls. 1198/1223. O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ foi notificado e se manifestou a fls. 577, informando que não iria ofertar contestação, nem se habilitar para integrar o polo ativo da ação. O juízo abriu às partes oportunidade para que especificassem as provas que pretendiam produzir em instrução, fls. 1248/1249. Ato contínuo, o réu requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal, fls. 1251/1252, enquanto que o Ministério Público requereu a produção de prova oral, fls. 1256. A fls. 1259/1262, o processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial, deferindo-se também a prova documental. O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ juntou documentos, fls. 1286/1388, em cumprimento ao determinado em saneador. As partes apresentaram quesitos a fls. 1391/1392 e 1394, deferidos a fls. 1406. Após fixada a honorária provisória da perita do juízo, fls. 1409, sobreveio petição do réu desistindo da prova pericial, fls. 1418. A douta Promotoria de Justiça manifestou-se ao final, informando não se opor ao acolhimento do pedido de desistência da produção da prova pericial, fls. 1425. A fls. 1428/1430, foi homologada a desistência da produção da prova pericial, conforme requerido pelo réu a fls. 1418, sendo deferida a produção de prova testemunhal. Após colhida a prova oral em audiência, fls. 1465 (inclusão da mídia de gravação a fls. 1506) e fls. 1481, foi declarada encerrada a instrução, fls. 1480, sendo apresentadas alegações finais somente pelo autor a fls. 1510/1526. É O RELATÓRIO. DECIDO. De rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra, seja porque dispensada a prova pericial pelo réu, fls. 1418, seja porque já colhida a prova oral em audiência, fls. 1481 e 1506. Presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais, sem nulidade a ser sanada. O mais, reportando-se ao saneador de fls. 1259/1262, toca ao mérito da lide e com ele se confunde. No mérito, a ação é improcedente. Vejamos. Em que pesem as razões sempre bem alinhavadas pela douta Promotoria de Justiça, não se vislumbra aqui situação concreta de efetivo ato de improbidade administrativa. De início, importante pontuar que a matéria sub judice se subsume ao decidido no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.199 (afetado ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR), do Col. Supremo Tribunal Federal. E ali se fixou a seguinte tese, de natureza vinculante, a ser seguida pelas instâncias ordinárias: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" - destaques nossos. Cuida-se de decisão que tem aplicação imediata, independente de publicação ou de trânsito, e que deve ser observada por este juízo monocrático, que não pode decidir ou julgar de modo diverso. Confira-se: "PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. POSIÇÃO EXTERNADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESTRINGINDO SUA COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARA APLICAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. DESNECESSIDADE. DECLINAÇÃO IMEDIATA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento da QO na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.5.2018, restringiu sua competência criminal originária. 2. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" Agravo Regimental no Inquérito n. 4042/CE, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministra Rosa Weber, j. 10.09.2018, grifo nosso. Com isso, sem o dolo ou a má-fé do agente, ou seja, sem a presença de tal elemento subjetivo na conduta que lhe foi imputada, não há se falar em ato de improbidade. Ademais, o ato de improbidade administrativa pressupõe ato desonesto, de má-fé, tendente voluntária, dolosa e conscientemente a causar dano ao erário, enriquecimento do agente público ou violação a princípio regente da Administração Pública, ao que é insuficiente apenas o ato de má-gestão ou a prática de ato ilegal, por si só. Deveras, só ato ilícito, de má-gestão ou ilegal, que, na verdade, é o que está a apontar o autor, é insuficiente, por si só, a configurar ato de improbidade administrativa, os quais não se confundem entre si, sendo necessário também, para sua configuração, haver elemento subjetivo do tipo, isto é, de dolo, de vontade deliberada e consciente de enriquecimento sem causa, de causar dano ao patrimônio público ou de lesão aos princípios regentes da Administração Pública. Nesse sentido: "DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARQUET CATARINENSE CONTRA DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE CONFIRMOU ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DE ACUSAÇÕES POR CONDUTA ÍMPROBA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 10 (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA POR EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC, AO ARGUMENTO DE QUE EFETUOU DISPÊNDIOS EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RAZÃO PELA QUAL MERECERIA AS REPRIMENDAS DA LEI DE IMPROBIDADE. A CONDUTA IMPUTADA AO DEMANDADO NÃO SE ALÇA AO PLANO DAS IMPROBIDADES, SEDE ESTA DOS ATOS GRAVEMENTE DESONESTOS E MALIGNOS À BOA GESTÃO DA COISA PÚBLICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) E CULPA NÃO CONFIGURADOS, FATO ESSE QUE RETIRA A TIPICIDADE DO ATO ÍMPROBO. DOCUMENTO TÉCNICO ADVINDO DA CORTE DE CONTAS. ELEMENTO INSUFICIENTE PARA EMBASAR AS ACUSAÇÕES DE IMPROBIDADE CONSTANTES DO LIBELO E PARA TRANSFERIR AO RÉU O ÔNUS PROBATÓRIO. REAFIRMAÇÃO CATEGÓRICA E INTRANSIGÍVEL DE QUE, NA ESFERA DO DIREITO SANCIONADOR, INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE O ÔNUS DA PROVA SOBRE OS FATOS IMPUTADOS AO SUPOSTO AGENTE ÍMPROBO. ILUSTRATIVO: RESP 1.314.122/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 9.4.2014. PROVIDÊNCIA INALCANÇADA NA PRESENTE DEMANDA. INICIATIVA JUDICIAL IMPROCEDENTE, CONFORME PROCLAMOU A CORTE CATARINENSE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito de Siderópolis/SC pode ser reputada improba. 2. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11). 3. A responsabilização por conduta improba exige atos pessoais do Agente Público que se revelem ultra vires aos estatutos internos dos órgãos administrativos e que consubstanciem aguda ilegalidade ao conceito de probidade, conceituação essa não fechada, mas apenas obtida por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] - CEP 13201-035, Fone: (11) 3901-XXXX-XX
 [REDACTED] - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aproximação a virtudes como ética, retidão, honestidade, zelo, decoro e boa-fé. 4. A noção de improbidade é, portanto, a aversão a referidas virtudes, uma vez que a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada da gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 5. Ao ofender esses princípios, isto é, conduzir-se para além dos postulados nucleares da Administração Pública, em ato que resulte em lesão aos cofres públicos e em enriquecimento ilícito, para si ou terceiros (evidentemente atos estranhos aos tão sublimes princípios administrativos), o praticante do ato comete improbidade administrativa. A Ação de Improbidade é o veículo de regresso ao maleficiente administrador. 6. Na presente demanda, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que a conduta do acusado, caracterizada por gastos municipais em cotejo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não resultou em prática de improbidade administrativa, à conclusão de que não houve prejuízo ao erário com os gastos realizados ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois todas as despesas efetivadas a neste período foram destinadas ao bem comum, situação que ao meu ver, afasta qualquer cogitação de que o apelante tenha agido de má-fé (fls. 439). 7. De fato, há, no caderno processual, a constatação de que os decretos municipais que declararam a situação de emergência no Município de Siderópolis em 2004, apesar de não acostados aos autos porque identificados com numeração equivocada (fl. 274), são documentos de livre acesso na internet e decorrem de fenômenos da natureza que atingiram a região Sul de Santa Catarina na época, o que caracteriza como fato notório que prescinde de prova, a teor do disposto no art. 334, I do CPC/1973 (fls. 439). Por tal sorte de fundamento, não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação dos arts. 10 e 11 da LIA pelo acórdão recorrido. 8. Assim, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide estejam associadas a má-fé de menosprezar os princípios administrativos e a culpa grave de lesar os cofres públicos, conforme deduziram as Instâncias Ordinárias, que, a partir da moldura fático-probatória que se delineou nos autos, atestaram a inexistência de ato ímprobo. 9. Registrou a Corte Catarinense que, na relação de empenhos em aberto do período de janeiro a dezembro de 2004 anexa à exordial, e não somente aos dois últimos quadrimestres, portanto, estão listados diversos gastos com material médico, energia elétrica, telefone, reparos em veículos, seguros e outros. As despesas arroladas às fls. 130/132, contraídas nos dois últimos quadrimestres e que não se referem a despesas fixas, nos termos do Relatório da DMU, somando a quantia de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) também não divergem dessa linha, pois se referem a material de higiene e limpeza, cestas básicas para alunos inscritos em projetos sociais, luminárias, lâmpadas, pavimentação asfáltica, material escolar, transporte, equipamentos odontológicos, consultas psiquiátricas a pacientes do município, serviços de oftalmologia e outros. 10. O Tribunal Local apontou que não houve prejuízo ao erário com os gastos realizados ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois todas as despesas efetivadas neste período foram destinadas ao bem comum, situação que ao meu ver, afasta qualquer cogitação de que o apelante tenha agido de má-fé. 11. Aduziu, também, que os decretos municipais que declararam a situação de emergência no Município de Siderópolis em 2004, apesar de não acostados aos autos porque identificados com numeração equivocada (fl. 274), são documentos de livre acesso na internet e decorrem de fenômenos da natureza que atingiram a região Sul de Santa Catarina na época, o que caracteriza como fato notório que prescinde de prova, a teor do disposto no art. 334, I, do CPC/1973. 12. A Corte Estadual arrematou a absolvição do demandado ao indicar que, em não sendo demonstrado que o recorrente agiu com dolo, não há como ser reconhecida a prática de conduta ímproba, apesar de ilegal, merecendo serem afastadas as penalidades impostas (fls. 438/439). 13. Posto isto, não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na